



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA
AV. HERACLIDES DE LIMA GOMES, N° 2750 - BOA VISTA DO INCRA - RS
CEP: 98.120-000 - FONE (55) 3613 - 1202/1205
www.boavistadoincra.rs.gov.br

CERTIFICADO QUE
O Documento de N° A.P.I. PC 9/6
Foi publicado nesta data no mural desta.
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Incra/RS

Em 02/06/23

[Assinatura]

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 09/2023

PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 69/2023

OBJETO: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus.

Trata o presente de RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, apresentado por CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o n° 5.753.017, CPF 090.926.489-90, registro na OAB/SC 48.558, em relação ao prazo de fabricação igual ou inferior a 8 meses no momento de entrega, conforme consta no edital deste certame, em seu item 1.1.2.4, conforme se segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi encaminhada via plataforma no endereço eletrônico: www.pregaobanrisul.com.br em 02/06/2023, portanto de acordo com o prazo previsto no item 19 do edital, considerando a abertura da sessão em 12/06/2023, encontrando-se TEMPESTIVA.

2 - DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo, em síntese, conforme os itens constantes no pedido:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 1.1.2.4 Será analisada além das especificações, a data de fabricação inscrita no pneu, que deverá ter prazo de fabricação igual ou inferior a 8 (oito) meses no momento da entrega. Passei a constar o DOT de 12 meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, conforme fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4° da Lei de Licitações.

3 - DO MÉRITO

Reportamo-nos ao Gabinete do Prefeito, onde por intermédio do Prefeito, Cleber Trenhago, recebemos orientação de que a Administração permanece com o mesmo entendimento, construído no ano de 2018, frente a impugnação ao ato convocatório com relação ao mesmo motivo – Processo de Licitação nº 67/2018, modalidade Pregão Presencial nº 26/2018, assim como no ano de 2022, Processo de Licitação 64/2022, Pregão Eletrônico 13/2022.

Levando em conta o poder discricionário da Administração, devendo ser mantida a previsão de análise, **no momento da entrega**, além das especificações, a data de fabricação inscrita no pneu, que deverá ter prazo de fabricação igual ou inferior a oito meses.

A impugnante alega que, com a exclusão da data de fabricação igual ou inferior a 8 meses do edital, aumentará a competitividade do certame, não comprometendo o interesse público, assim como a finalidade da contratação.

Não compartilhamos do entendimento de que tal exigência promove a preferência aos produtos de fabricação nacional, pois tal previsão não se trata de condições para habilitação, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor organizar-se para manter um estoque de mercadoria, de tal forma que atenda a demanda de consumo. Não cabe a Administração, ao instruir um processo de licitação para aquisição de objeto, se ater a logística do comércio, a qual cabe exclusivamente ao fornecedor gerenciar.

Critérios idênticos foram usados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, no Pregão Eletrônico n.º 57/2015, conforme segue:

A exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes. Ao fundar sua argumentação em suposta violação de normas que regulam a habilitação dos licitantes, a recorrente demonstra desconhecer a própria sistemática do procedimento de licitação. Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus, permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos

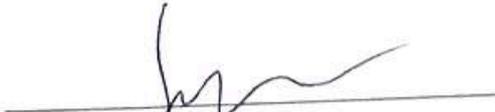
menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Para instrução do edital Pregão Eletrônico nº 09/2023, a Administração Municipal atentou-se para as orientações advindas do Processo n. 019460-02.00/21-8 – TCE/RS, Decisão n. TP-0326/2021, abstendo-se de incluir exigências apontadas na referida Decisão para fins de habilitação, estando assim em conformidade com orientações dos sistemas de controle interno e externo, aos quais estamos sujeitos.

4 - DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, pela previsão constante no item 1.1.2.4, **referir-se a entrega do bem**, não ferindo assim o caráter competitivo, sendo que pelo rol de documentos exigidos para fins de habilitação, todos previstos e constantes em legislação vigente, estando garantida a participação de qualquer empresa do ramo do objeto a ser licitado, conheço da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, **negar provimento**.

Boa Vista do Incra, 06 de junho de 2023.



Guilherme Flores Schütz
Auxiliar Administrativo - Pregoeiro